

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 15 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5139, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 15. A citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de prescrição das pretensões individuais dos integrantes do grupo devidamente identificados na petição inicial.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A prescrição é uma das consequências com as quais autor deve arcar diante de sua inércia em promover a ação à qual tem direito. O art. 219 do Código de Processo Civil prevê a interrupção da prescrição como uma das consequências da citação válida. Por isso, sua interrupção deve atingir somente o autor diligente, que se preocupou com a defesa de seu direito individual, ajuizou a ação e promoveu a citação do réu.

A interrupção da prescrição prevista no art. 15 do substitutivo encoraja a desídia do jurisdicionado, a testar o Judiciário e somente se submeter às suas decisões quando lhe for conveniente. Com a interrupção automática da prescrição, haverá o incentivo para o autor individual aguardar o desfecho da ação coletiva para somente então decidir pelo ajuizamento ou não da ação individual, já que o curso da prescrição da ação ficara interrompido.

Assim, sugerimos que a interrupção da prescrição ocorra somente em relação às pretensões dos indivíduos integrantes do grupo que tiverem sido devidamente identificados na petição inicial.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal